

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DEFINIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE ENEMY'S CRIMINAL LAW AND THE FUNDAMENTAL PRINCIPLES AND GUARANTEES DEFINED BY THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Luan De Moro Nogueira¹

Washington Nunes Pereira²

Orientador: Hassan Souki³

RESUMO

O presente artigo analisará a Teoria do Direito Penal do Inimigo, enunciada por Günther Jakobs em 1985. A referida análise levará em consideração a possibilidade de aplicação de tal teoria num Estado Democrático de Direito, pautado pelos princípios e garantias fundamentais, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a pesquisa baseou-se em estudo e aprofundamento de fontes bibliográficas que foram cruciais na definição dos estritos termos da Teoria do Direito Penal do Inimigo enunciada por Jakobs, o que é para este autor o chamado “inimigo”, de como este se destaca do restante dos indivíduos, bem como de que maneira o mesmo deve ser tratado pela lei e pelo Estado de Direito. E ainda, procurou-se traçar um paralelo, assim como Jakobs fez em sua obra, entre “cidadão de bem” e “inimigo”.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria. Direito. Penal. Inimigo. Constituição da República.

ABSTRACT

This article will analyze the Theory of Criminal Law of the Enemy, enunciated by Günther Jakobs in 1985. This analysis will take into account the possibility of applying such a theory in a Democratic State of Law, guided by fundamental principles and guarantees, as is the case of the Brazilian legal system.

To this end, the research was based on the study and deepening of bibliographical sources that were crucial in defining the strict terms of the Theory of Criminal Law of the Enemy enunciated by Jakobs, what is for this author the so-called “enemy”, how this stands out from the rest of the individuals, as well as how they should be treated by the law and the Rule of Law. And also, we sought to draw a parallel, just as Jakobs did in his work, between “good citizen” and “enemy”.

KEYWORDS: Theory. Right. Criminal. Enemy. Constitution of the Republic.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem. E-mail: luandemoro2001@gmail.com.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem. E-mail: wnunespereira@yahoo.com.br.

³Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. E-mail: Hassan.souki@prof.una.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou analisar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, enunciada por Günther Jakobs em 1985. A referida análise levou em consideração a possibilidade de aplicação de tal teoria num Estado Democrático de Direito, pautado pelos princípios e garantias fundamentais, como é o caso do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente o seguinte problema foi proposto: “A teoria do Direito Penal do Inimigo é compatível, ou encontra validade de aplicação em um Estado Democrático de Direito que se baseia nos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão enunciados na Constituição da República de 1988?”.

Para tanto, a pesquisa realizada baseou-se basicamente em estudo e aprofundamento de fontes bibliográficas que foram cruciais na definição dos estritos termos da Teoria do Direito Penal do Inimigo enunciada por Jakobs, quem é para este autor o chamado “inimigo”, de que maneira este se destaca do restante dos indivíduos, e ainda, como deve ser tratado pela lei e pelo Estado de Direito.

Foram apresentadas críticas de renomados doutrinadores acerca da Teoria do Direito Penal do Inimigo no sentido de apresentar os debates feitos neste sentido.

Como para a realização de qualquer pesquisa é necessário traçar um ponto inicial, optou-se por escolher como marco teórico a concepção de Princípios na obra de Ronald Dworkin e como este autor entende o que seja “princípio”. Para tanto, foram utilizadas referências acerca do entendimento de alguns autores da sua concepção.

A Constituição da República Federativa do Brasil também foi um importante marco teórico para a construção do conhecimento aqui pretendido, uma vez que ela traz em seu próprio bojo, de forma normatizada, os princípios e garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros.

Por fim, chegou-se à conclusão de que o Brasil, após, lutas e batalhas para consolidação de um Estado Democrático de Direito, principalmente se levarmos em consideração que os indivíduos tiveram seus direitos e garantias tolhidas por anos de Ditadura Militar, não permite, em hipótese alguma, excluir qualquer indivíduo do rol daqueles que merecem e efetivamente têm seus direitos garantidos constitucionalmente.

Encarar um cidadão como indivíduo é negar toda a luta e toda vitória jurídica alcançada. Não existe e nem deve de forma alguma existir um Direito que exclua, que trate de maneira desigual o cidadão por qualquer motivo e principalmente por sua conduta.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

2.1 O surgimento do Direito Penal do Inimigo e seus fundamentos filosóficos

O Direito Penal aplicado hoje como meio de coação aos indivíduos que infringem as leis não é nem um pouco parecido com o Direito Penal que fora pensado e defendido pelos Iluministas, com características de defesa ampla aos direitos do cidadão contra o poder punitivo de um Estado ditatorial, onde a restrição da liberdade era o meio mais utilizado para punir o infrator, sendo este caracterizado como Direito Penal de primeira velocidade (SÁNCHEZ *apud* BONHO, 2006)

Como se vive em mundo em constante transformação social, tais transformações fazem com que surjam novos delitos não tipificados antes e com eles surgem outros meios de punição. Medidas corretivas que pela proclamação dos Direitos Humanos tendem a ser mais brandas e que não suprima nenhuma garantia já adquirida pelo indivíduo, esta, segundo Sanchez é a segunda velocidade do Direito Penal. (SÁNCHEZ *apud* BONHO, 2006)

Para explicar de maneira mais eficaz o entendimento de que o Direito Penal é composto de ‘velocidades’, Bonho (2006) diz:

Argumenta Silva Sanchez que a teoria de segunda velocidade do Direito Penal leva em conta que aos delitos socioeconômicos são imputadas penas privativas de liberdade, sendo que para estas devem ser respeitadas todas as garantias e princípios processuais. A proposta é que estas garantias sejam relativizadas, mas que, em contrapartida, sejam aplicadas penas mais brandas. Ou seja, que onde ocorra a flexibilização de garantias e princípios processuais ocorra também a exclusão da pena de prisão.

[...]

E conclui o autor:

Isso tem duas conseqüências. Por um lado, naturalmente, admitir as penas não privativas de liberdade, como mal menor, dadas as circunstâncias, para as infrações nas quais têm se flexibilizado os pressupostos de atribuição de responsabilidade. Mas, sobretudo, exigir que ali onde se impõem penas de prisão, e especialmente, penas de prisão de larga duração, se mantenha todo o rigor dos pressupostos clássicos de imputação de responsabilidade. (BONHO, 2006, p. 142-143)

Segundo Bonho (2006) esta teoria de ‘velocidades’ do Direito Penal de Sanchez propõe que haja uma maior flexibilidade das normas penais, ou melhor, que estas sejam proporcionais aos delitos praticados.

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria defendida por Günther Jakobs, importante doutrinador alemão, sendo que baseia-se na aplicação de um Direito Penal mais rígido, buscando atender às políticas públicas de combate à criminalidade a nível nacional e

internacional, na ânsia de se combater o indivíduo criminoso como se faz com um ‘inimigo’.
(BONHO, 2006)

A teoria defendida por Jakobs, seu maior defensor, se fundamenta em três pilares:

a) antecipação da punição do inimigo; b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, supostos líderes de facções criminosas, traficantes, sem-terra, homem-bomba entre outros) dessa específica engenharia de controle social. (VIANA, 2007)

O Direito Penal do Inimigo, nos estritos termos em que é defendido por seu idealizador - Jakobs, segundo Bonho (2006), é resultante de uma soma de fatores, tais como a expansão do Direito Penal, o surgimento do Direito Penal Simbólico e do ressurgir do punitivismo.

Buscando as raízes do Direito Penal do Inimigo cumpre esclarecer de maneira breve o que venha a ser o supra-referido Direito Penal Simbólico.

Queiroz (1999) leciona que um Direito Penal simbólico carece, evidentemente de toda legitimidade, pois, manipula o medo ao delito e à insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa, exclusivamente com certos delitos e infratores, introduzindo um sem fim de disposições penais, apesar de inúteis ou de impossível cumprimento, desacreditando o próprio sistema penal.

Continuando a busca pela compreensão da Teoria do Direito Penal do Inimigo, é necessário conhecer o próprio conceito de ‘inimigo’ como é classificado por Jackobs o indivíduo que fere as normas jurídicas de maneira efetiva e permanente, para somente então entrarmos na própria essência da teoria. (BONHO, 2006)

Bonho (2006), em análise à teoria de Jakobs faz importante remissão a Hobbes, sendo que é na sua doutrina que encontra uma identificação mais íntima, discorrendo que o inimigo é aquele indivíduo que rompe com a sociedade civil e volta a viver em estado de natureza.

Segundo Hobbes o estado de natureza “é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida”. (HOBBS, 2004, P.145)

Portanto, no entendimento de Hobbes, o estado natural dos homens é o estado de guerra, onde todos os homens são inimigos uns dos outros, e um homem pode fazer tudo que estiver ao seu alcance e ao alcance de suas forças para se proteger de seus inimigos. (HOBBS *apud* BONHO, 2006)

Com o fim de abandonar o estado de natureza, ou seja, de guerra, os homens se reuniram em sociedade e instituíram o Estado, orientados pelo medo e pela busca de uma vida mais segura. Portanto, os homens uniram-se entre si, em cidades, contra seus inimigos comuns pela busca da paz duradoura, renunciando parte de seus direitos tornando-se cidadãos. (BONHO, 2006)

Para Hobbes, as leis civis, de um estado civil legalmente constituído, são feitas para os cidadãos, sendo que, os inimigos não estão sujeitos a elas, vez que não aderiram ao estado civil, e negaram a autoridade do Estado, dessa forma, poderão receber o castigo que o representante deste Estado Civil legalmente constituído achar mais conveniente, vez que, os danos infligidos a quem é um inimigo declarado não podem ser classificados como penas, tendo em vista que penas são sanções aplicadas àqueles indivíduos que aderiram ao estado civil, mas, que em determinado momento se comportaram de maneira errônea e feriram alguma cláusula do contrato social. (HOBBS *apud* BONHO, 2006)

Portanto, o inimigo ou nunca esteve sujeito à lei, não podendo transgredi-la, ou esteve sujeito a ela e professa não mais o estar, negando em consequência que possa transgredi-la, todos os danos que lhe possam ser causados devem ser tomados como atos de hostilidade, uma vez que não poderá ter o mesmo tratamento de um indivíduo que pertence ao estado civil. E numa situação de hostilidade declarada é legítimo infligir, punir, atacar qualquer espécie de dano causado.

Dessa forma, são inimigos os que renegam o poder do Estado, sendo que estes não devem ser punidos pela lei civil, e sim pela lei natural, isto é, “não como súditos civis, porém como inimigos do governo, não pelo direito de soberania, mas pelo de guerra”. (HOBBS, 2004, p.320).

2.2 O Direito Penal do Inimigo segundo Jakobs

Jakobs, segundo Bonho, em sua tese defende a existência de duas vertentes de Direito, uma voltada para o cidadão e outra voltada para o inimigo. Segundo o autor, “não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito penal, mas de descrever dois pólos de um só contexto jurídico-penal”. (JAKOBS *apud* BONHO, 2006, p.21)

A vertente do Direito voltada para o cidadão tem como base o fato de que o cidadão se comporta como tal e presta uma segurança cognitiva de manutenção do ordenamento jurídico ao violar uma norma posta, legalmente constituída, tendo a chance de restabelecer a vigência dessa norma, de modo coativo, mas como cidadão, pela pena. (MELIÁ, 2005)

Neste caso, o Estado não vê no indivíduo um inimigo, que precisa ser combatido e inocuízado, mas o vê como autor de um fato da vida, completamente normal, e mesmo que cometa um ato ilícito, não perde seu *status quo* de pessoa e seu papel de cidadão dentro do Estado de Direito. Além do que, um simples ato de deslize não pode demiti-lo da sociedade. (MELIÁ, 2005)

Porém, em contrapartida, existem indivíduos que pelos seus comportamentos sociais, e ainda, pelas espécies de crimes que cometem, ou pela inserção em organizações criminosas, tais como, facções responsáveis por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o terrorismo, segundo o autor, são pessoas incapazes de conviver em sociedade porque decidiram manter-se de maneira permanente fora de um Estado de Direito legalmente constituído, devendo, portanto, serem tratados como inimigos, sendo os destinatários do Direito Penal do Inimigo. (MELIÁ, 2005)

Gerber (2005) cita a descrição de Günther Jakobs sobre o inimigo:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. (GERBER *apud* JAKOBS, 2005, p.45)

O inimigo, é um sujeito “criminoso” capaz de cometer todo tipo de delitos e infrações, não está numa situação de vinculação com as normas postas pelo ordenamento jurídico, sendo a coação o único meio encontrado, pelo Estado, para combater sua periculosidade. Deste modo lhe serão tolhidas todas as garantias e direitos fundamentais, tais como à sua integridade física, moral, à sua liberdade e até mesmo à própria vida. (BONHO, 2006)

Bonho chega à conclusão que a supra-referida tese, é estruturada sobre o conceito de pessoa e de não-pessoa. E, ainda completa que para ele, o inimigo é uma não-pessoa, “pois um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”. (BONHO, 2006, p.36)

É importante ressaltar que, para Jakobs, quando um cidadão comete um ato considerado ilícito lhe serão aplicadas todas as normas inerentes ao devido processo legal, o que lhe resultará na aplicação de uma pena como forma de sanção pelo ilícito cometido. Já no tocante ao inimigo o tratamento é diferenciado, para com ele o Estado age através da coação, não sendo aplicada pena e sim uma medida de segurança. (BONHO, 2006)

O inimigo representa para a sociedade um perigo que precisa ser combatido. Neste sentido, o Direito tem que ser preventivo e se adiantar ao cometimento do crime. Para isso, é

levado em conta não a conduta efetivamente praticada pelo agente, mas sim a sua periculosidade. (BONHO, 2006)

Jakobs se utiliza de uma característica do agente para distinguir o inimigo: sua periculosidade, confrontando esta característica ao cidadão que, mesmo que cometa um ato ilícito, oferece a garantia de que se conduzirá como cidadão, reparando seu erro, pagando por ele e atuando, deste momento em diante, com fidelidade ao ordenamento jurídico. (JAKOBS *apud* BONHO, 2006)

Já o inimigo, por não oferecer esta garantia, deve ser combatido na medida de sua periculosidade, e não punido segundo a sua culpabilidade. No Direito Penal do Inimigo a punibilidade avança para o âmbito interno do agente e da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a atos futuros, caracterizando como um direito do autor e não do fato. (JAKOBS *apud* BONHO, 2006)

Assim, o ponto de partida adotado por Jakobs para definição de inimigo é que este representa um perigo só de planejar uma conduta ofensiva ao ordenamento jurídico, isto é, não o dano à vigência da norma que tenha sido realizado, mas o fato futuro, provável que aconteça. Dito de outro modo, o lugar do dano atual à vigência da norma é ocupado pelo perigo de danos futuros: uma regulação própria do Direito penal do inimigo. (JAKOBS *apud* BONHO, 2006)

Para Sanchez (2001) a passagem do status de cidadão para o status de inimigo se dá pela entrada e permanência destes em organizações criminosas bem estruturadas, indo mais além, levando-se em conta a importância de cada ato ilícito cometido, da habitualidade e da profissionalização criminosa, de forma a manifestar concretamente a capacidade do agente de se tornar um perigo social.

O fatídico 11 de setembro de 2001 é usado por Jakobs para ilustrar sua tese, como exemplo típico de um ato terrorista. Dessa forma, o autor afirma que o delinquente por tendência não pode ser tratado como um cidadão que age erroneamente, pois o mesmo está intrincado numa organização criminosa colocando em perigo a legitimidade do ordenamento jurídico pelo fato de rechaçá-lo e não se adaptar a ele. (JAKOBS *apud* BONHO, 2006)

2.3 Direito Penal do Inimigo: um Direito Penal de terceira velocidade?

Segundo Bonho (2006), a tendência do Direito Penal moderno a um aspecto simbólico cada vez maior e a necessidade de tornar-se mais efetivo frente às novas formas de criminalidade moderna, acarretaram uma ‘administrativização’ do Direito, e o surgimento

novas formas de pena, mais brandas que a pena de prisão, e em decorrência uma possível flexibilidade das regras de imputação e princípios e garantias processuais.

Porém, é possível verificar-se, com a tese do Direito Penal do Inimigo, uma outra tendência, a do Direito Penal moderno, a total exclusão dos direitos e garantias processuais dos indivíduos classificados como inimigos, caracterizando uma nova metodologia do Direito Penal. (BONHO, 2006)

Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo caracteriza, segundo Sanchez, uma terceira velocidade do Direito Penal. (SÁNCHEZ *apud* BONHO, 2006)

Defende o mesmo autor que o Direito de terceira velocidade deve ser reduzido a um âmbito de pequena expressão, em casos de absoluta necessidade, subsidiariedade e eficácia. Porém, conclui que o mesmo é inevitável frente a determinados delitos de maior potencial ofensivo e de maior gravidade junto à sociedade, tais como o terrorismo, a violência sexual e a proliferação do crime organizado. (SÁNCHEZ *apud* BONHO, 2006)

Ao inimigo não são previstos, no curso do processo, vários direitos permitidos ao cidadão, como o acesso aos autos do inquérito policial, o direito de solicitar a prática de provas, de assistir aos interrogatórios, de se comunicar com seu advogado.

Além de que, são admitidas contra ele provas obtidas por meios ilícitos, como as escutas telefônicas, agentes infiltrados, investigações secretas, além de ter-se um avanço da prisão preventiva como regra, que é exceção num processo ordenado. Portanto, “o processo contra o inimigo não pode denominar-se ‘processo’ e sim procedimento de combate”. (MELIÁ, 2005, p.39-41)

2.4 Críticas à tese do Direito Penal do Inimigo

A tese do Direito Penal do Inimigo, assim como outras teorias, tanto do Direito como em outras áreas do conhecimento é extremamente passível de críticas.

No caso especial da Teoria do Direito Penal do Inimigo, o que mais se critica é a impossibilidade de aplicação desta teoria em um Estado Democrático de Direito, que atende precipuamente os direitos e garantias fundamentais do cidadão, justamente pelo fato de diametralmente oposto aos ditames deste Estado. (BONHO, 2006)

Apesar de algumas críticas terem grande fundo emocional, a maioria delas está fundamentada também em princípios do Direito.

Bonho (2006), em seu artigo, destaca algumas críticas feitas por Meliá a Jakobs, começando pelo próprio nome utilizado pelo autor para descrever a teoria em análise, a autora

cita Meliá ao argumentar que, “Direito penal do cidadão é pleonasma, e Direito penal do inimigo uma contradição em seus termos.” (MELIÁ *apud* BONHO, 2006, p.57-65)

Continuando sua análise à obra de Meliá, Bonho (2006), afirma que tal autor destaca que, o Direito Penal do Inimigo constitui tão só a reação do ordenamento jurídico contra indivíduos perigosos, e que para tanto a reação é desproporcional e não condiz com a realidade fática do Direito, alegando que, mesmo sem analisar de maneira detida estudos de psicologia social em casos importantes para o Direito Penal do Inimigo, tais como tráfico de drogas, criminalidade de imigração, terrorismo, é possível perceber, na prática, que as reações de combate dirigem-se mais para a classe de inimigos num sentido pseudo-religioso do que numa acepção tradicional e militar do termo.

E ainda cita:

Em efeito, a identificação de um infrator como inimigo, por parte do ordenamento penal, por muito que possa parecer, a primeira vista, uma qualificação como outro, não é, na realidade, uma identificação como fonte de perigo, não supõe declara-lo um fenômeno natural a neutralizar, mas, ao contrário, é um reconhecimento de função normativa do agente mediante a atribuição de perversidade, mediante sua demonização. Que outra coisa não é Lúcifer senão um anjo caído? Neste sentido, a carga genética do punitivismo (a idéia do incremento da pena como único instrumento de controle da criminalidade) se recombina coma do Direito penal simbólico (a tipificação penal como mecanismo de criação de identidade social) dando lugar ao código do Direito penal do inimigo. (MELIÁ, 2005, p.81)

Em sua obra Meliá afirma não concordar com Jakobs quando este afirma ser a adoção da teoria do Direito Penal do Inimigo inevitável, justificando este pensamento na inconstitucionalidade da mesma, e ainda afirma que tal teoria não é efetiva na prevenção de crimes e tão pouco garante a segurança social. (MELIÁ *apud* BONHO, 2005)

Bonho, em análise à obra de Meliá, afirma que este propõe duas diferenças estruturais entre o suposto Direito penal do Inimigo e o Direito Penal propriamente dito. A primeira consubstanciada na idéia de que o Direito penal do inimigo não estabiliza normas (prevenção geral positiva), mas denomina e segrega determinados grupos de infratores. A segunda diferença está em que a consequência de aplicação do Direito Penal do inimigo é que se cria um Direito penal do fato, e não do autor. (MELIÁ *apud* BONHO, 2006)

Segundo Gomes (2005), o Direito Penal do Inimigo se volta diretamente para a reprovação da periculosidade do agente e não para a sua culpabilidade. Em decorrência disto, pena e medida de segurança deixam de ter características distintas, passando a ser aplicadas a mesmos crimes, mas cometidos um por ‘inimigos’ e outro por ‘indivíduos’.

O Direito penal do Inimigo assim, repita-se, será facilmente reconhecido como um Direito Penal do Autor, extremamente preocupado em identificar os possíveis ‘inimigos’ do estado de Direito, ao invés de buscar a punição do indivíduo pelo fato, delito culpável por ele cometido. (BONHO, 2006)

No que tange ao tratamento dado ao inimigo não será adotado um processo baseado no que assegura um Estado Democrático de Direito, com um devido processo legal, contraditório, ampla defesa, mas será adotado sim um verdadeiro ritual de combate que se utiliza na guerra, onde serão permitidas quaisquer supressões de princípios e garantias fundamentais asseguradas tanto pela constituição democrática, quanto pelo código de processo penal. (BONHO, 2006)

Uma crítica muito fortemente feita à Teoria de Jakobs está em que o inimigo é considerado por ele uma não-pessoa. Porém, quando exatamente que um indivíduo deixa de ser uma pessoa, em que momento, quais são exatamente os atos que ela deve cometer para perder seu *status quo* de cidadão? E, ainda, o conceito de não-pessoa foi criado antes da teoria do Direito Penal do Inimigo, ou decorre deste? (BONHO, 2006)

Por oportuno, cita-se:

Ocorre que, num Estado de Direito, e garantidor da dignidade do ser humano, o status de pessoa não pode ser ou deixar de ser atribuído a alguém, ou seja, ninguém pode ser classificado como não-pessoa. Assim, em não podendo existir não-pessoas, também, não poderá existir Direito Penal do Inimigo. (BONHO, 2006, p.67)

Ora, mesmo que um indivíduo venha a perder sua condição de pessoa e passe a receber o status de inimigo, não há que se falar que este processo tenha ocorrido sem as garantias necessárias próprias dos cidadãos, o que resulta que o indivíduo ao ser condenado permanece em sua condição de pessoa. (BONHO, 2006)

3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DEFINIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3.1 Princípios e garantias fundamentais definidos pela CR/88

Olsen (2006) analisa a obra de Canotilho e Moreira afirmando que a Carta Magna Brasileira promulgada em 1988 aumentou de maneira considerável o rol de direitos e garantias fundamentais, inovando nesta matéria, instalando uma ordem jurídica diferenciada no país. Esta inovação veio de encontro com os anseios de uma população sofrida e abalada

pelos terrores da Ditadura Militar, principalmente por proclamar os princípios e garantias fundamentais, baseando-se para tanto, nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana. Tais princípios visam à justiça social e jurídica de um estado Democrático de Direito, sendo como verdadeiros norteadores das relações entre o Estado e seus cidadãos e ainda, entre o Estado Brasileiro e a comunidade internacional. (CANOTILHO e MOREIRA *apud* OLSEN, 2006)

Um aspecto de grande notoriedade que deve ser levado em conta é que “a Declaração de Direitos Fundamentais foi colocada na ordem topográfica da Constituição em primeiro plano, deixando de lado a antiga ordem utilizada em Constituições anteriores, que dispunha sobre esses direitos na última parte do texto constitucional, depois da Organização do Estado”. (CARVALHO, 2003, p.303)

O texto constitucional enfatiza que todos são essencialmente iguais e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Os direitos individuais fundamentais garantidos aos cidadãos se caracterizam por “serem autônomos e oponíveis aos demais e principalmente ao Estado, baseia-se na liberdade, esta como um atributo da pessoa humana, e é relativo à suas faculdades pessoais e aos seus bens. Os direitos individuais obrigam o Estado a abster-se de tal modo que a liberdade pessoal de cada um não poderá ser tolhida”. (CARVALHO, 2003, p.304)

Porém, para que se possa analisar o que sejam os chamados princípios constitucionais é necessário tecer algumas considerações acerca do conceito e da concepção de ‘princípios’.

Costa (2006) em seu artigo ‘A força normativa dos princípios constitucionais’ afirma que:

[...] a palavra princípio conota a idéia de "mandamento nuclear de um sistema", logo princípio é, por definição, “mandamento nuclear de um sistema”, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (COSTA, 2006)

Luz (2008) em seu artigo “Princípios Constitucionais da Administração Pública e a Lei nº. 9784/1999”, faz uma escurteira explanação sobre o tema, analisando algumas obras de autores renomados na doutrina brasileira.

Das ideias acima explicitadas é possível se chegar à conclusão de que os princípios são não somente simples normas que obrigam a todos, indistintamente, mas sim normas elementares, que se constituem como fundamentos jurídicos e norteiam de maneira efetiva a realização da justiça e a aplicação do direito, e a aplicação não como algo mecânico, mas como ciência que estuda a situação fática, antes de sua efetiva aplicação.

E foi exatamente por ter-se chegado à conclusão de que os princípios têm uma força normativa vinculante, por determinarem algo de maneira precípua e por terem um alto grau de aplicabilidade que para a análise sobre a possibilidade de aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, que restringe de maneira considerável as garantias fundamentais do cidadão sendo considerado como um “inimigo”, num Estado Democrático de Direito, que se optou pela teoria de Ronald Dworkin acerca do que sejam princípios.

3.2 A concepção de Dworkin sobre “princípios” e sua aplicabilidade aos direitos e garantias individuais definidos pela CR/1988

Valis (2007) ao discorrer sobre a obra de Ronald Dworkin o classifica como sendo um dos principais pensadores pós-positivistas, uma vez que este em suas obras esboça ideias relevantes no que tange às relações concernentes entre liberalismo e justiça em sua obra clássica “Uma Questão de Princípio”, interpretação jurídica e o fundamento político das decisões judiciais, além de esboçar ao utilitarismo em geral. (DWORKIN *apud* VALIS, 2007)

Em sua obra intitulada “Uma Questão de Princípio”, Dworkin, analisa como o Estado de Direito se caracteriza e afirma que esta se encontra “centrada nos direitos”, e ainda, defende neste livro que está pressuposto em todo estado baseado nesta concentração que os cidadãos têm direitos e deveres morais entre si e políticos perante o Estado. (DWORKIN, 2000, p.7)

Dworkin também delinea a conceituação de “Política” e “Princípio”, vez que tais elementos servem diversas vezes como argumentos na resolução de casos jurídicos conflituosos e difíceis. O referido autor critica que na teoria positivista do Direito este é apenas tido como um sistema de regras, e não devem ser aplicados quaisquer outros métodos de resolução de conflitos que não estejam previamente postos pelo ordenamento jurídico, porém, na acepção dele este método é falho, uma vez que, a política e os princípios não podem ser ignorados na resolução de casos concretos. (DWORKIN, 2000, p.36)

Princípio, de maneira genérica, é todo padrão que não é regra. Princípio, assim, pode ser entendido como um padrão que deve ser observado por ser uma exigência da justiça ou

equidade. Sua repercussão não será, necessariamente, uma melhoria social. (DMITRUK, Ano IV, p.36)

Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. (DMITRUK, Ano IV)

Portanto, os princípios, segundo Dworkin servem sim como elementos norteadores do Direito, devendo ser aplicados em casos complexos, difíceis e sem previsão no ordenamento jurídico por ser um “padrão” de conduta a ser tomado em nome da justiça e da equidade. (DWORKIN, 2000)

Além de dissertar sobre a interpretação do ordenamento jurídico propriamente dito, Dworkin também analisa o fundamento político deste ordenamento. (DWORKIN, 2000)

Segundo Dworkin existem duas concepções do chamado Estado de Direito, que são bem distintas: a primeira está amparada no texto legal e a segunda amparada nos direitos propriamente ditos. (DWORKIN *apud* VALIS, 2007)

Complementando o sentido das concepções de Dworkin de Estado de Direito, a primeira, enuncia que um Estado somente poderá utilizar de seus poderes em detrimento dos indivíduos e de seus direitos e garantias se, somente se, houver amparo legal para tal procedimento, justificado no interesse geral da coletividade. Já na segunda concepção, há uma divisão dos direitos e deveres do cidadão, uns deverão ser voltados para as relações de indivíduos entre si e outros voltados para as relações destes com a organização do Estado. (DWORKIN *apud* VALIS, 2007)

Os destinatários da proteção constitucional vêm enumerados no artigo 5º da CR/88, depreendendo-se de sua análise que não poderá haver qualquer espécie de distinção no tocante à proteção e garantia dos direitos à vida, à igualdade, à legalidade, de qualquer indivíduo, independentemente de suas atitudes e de seu posicionamento diante do Estado de Direito. (VALIS, 2007)

3.3 Princípio da igualdade e o Direito Penal do Inimigo

Da análise do artigo 5º da CR/88, base para a proteção dos direitos e garantias individuais do cidadão, é possível concluir que o direito à igualdade é algo intrínseco a todos indistintamente, na medida em que todos devem ser tratados de maneira equânime pela lei:

Art. 5o. **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifo nosso)

[...]

Cita-se por oportuno:

[...] o que se veda são diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]. (MORAES, 1999, p.62)

Portanto, tratar os indivíduos de maneira igualitária é medir e aplicar a lei exatamente na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal se aplica em duas esferas distintas. Numa das esferas obriga o legislador ou o próprio executivo, por oportunidade da elaboração de leis, atos normativos ou medidas provisórias, criam um mecanismo de impedimento a tratamentos abusivos e/ou diferenciados a pessoas que se encontram em posições semelhantes. Em outra esfera obriga o intérprete da norma, mais precisamente a autoridade pública, que ao aplicar as normas deve fazê-lo da maneira mais equânime possível, evitando sempre diferenciações de qualquer natureza, quer seja em razão de raça, sexo, cor ou religião. (MORAES, 1999)

Neste sentido, Moraes afirma que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos geneticamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 1999, p.63)

Desta feita “qualquer espécie de tratamento jurídico diferenciado é completamente incompatível com a Constituição Federal – lei máxima do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, quando for verificada qualquer afronta a este princípio, esta deverá ser sanada”. (MORAES, 1999, p.63)

Para finalizar as considerações acerca do Princípio da Igualdade é importante ressaltar o entendimento de Moraes no tocante à “função tríplice delimitadora do princípio da igualdade”:

[...] limitação ao legislador, ao intérprete / autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. (MORAES, 1999, p.63)

Esta função tríplice impossibilita que o legislador deixe de lado a aplicação deste princípio em qualquer lei que venha a ser elaborada, sob pena de que a mesma seja declarada inconstitucional. “Ele não poderá deixar de observar a igualdade de tratamento entre os indivíduos em detrimento de outros objetivos legislativos”. (MORAES, 1999, p. 63)

O direito penal do inimigo trabalha, pois, com o ponto de vista de que o cidadão é pessoa e, assim, sujeito de direitos, enquanto que o inimigo é não-pessoa, e, assim, objeto do direito. Tal entendimento promove o que se pode chamar de exclusão do estado de pessoa (*status personae*). (SIQUEIRA, 2008)

Escreve Jakobs que: “todo aquele que prometa de modo mais ou menos confiável fidelidade ao ordenamento jurídico tem direito a ser tratado como pessoa de direito. [...] ser pessoa significa ter de representar um papel”. (JAKOBS *apud* SIQUEIRA, 2008, p.21)

Segundo análise de Siqueira (2008), um inimigo será aquele indivíduo que não aceitou representar um papel pré-determinado pela sociedade, qual seja, o de se comprometer de maneira confiável sua fidelidade ao ordenamento jurídico, e deste modo deverá privado de direitos; não podendo ser tratado como uma pessoa de direito. Para corroborar seu entendimento, cita Sánchez que destaca o que seria para Jakobs um inimigo:

[...] o inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não apenas de maneira incidental. É, assim, alguém que não garante a mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta este *déficit* por meio de sua conduta. (JAKOBS *apud* SÁNCHEZ, 2001, p.164)

O supra referido autor conclui que da teoria defendida por Jackobs muito se extrai do princípio básico do chamado “ostracismo helênico” onde:

[...] aquele sujeito que não se compromete de maneira crível a não interferir na organização da cidade (*polis*), de modo a se comportar como um mal em potencial para a ordem estatal sofrerá exílio político pelo período de dez anos, durante os quais não terá seus direitos e só poderá retornar caso não mais se apresente como um mal social. (SIQUEIRA, 2008)

E continua afirmando que a ideia de um sujeito ser tido pela sociedade com um inimigo segue o mesmo princípio básico do ostracismo onde:

[...] o inimigo é excluído da sociedade, de modo que lhe é aplicada uma lei totalmente distinta daquela aplicada ao cidadão e o prazo que tem para se retratar é o mesmo que tem para fornecer uma garantia cognitiva credível de que será fiel ao direito. (SIQUEIRA, 2008)

Em mais uma conclusão, após análise à obra de Sánchez, Siqueira (2008) diz:

[...] não há concepção teórica contemporânea (nem a do próprio Jackobs) que trate o delinqüente inimigo "como uma absoluta não-pessoa". Ou seja, o inimigo não é visto nem por Jackobs como um ser que não possua algumas garantias do Estado democrático de direito, o que não quer dizer, entretanto, que haja compatibilidade entre o direito penal do inimigo e o Estado democrático de direito. Mesmo a não se falar em exclusão do *status personae*, mas em exclusão do estado de cidadão (*status civitatis*), como procura fazer Silva Sánchez, inexistente a possibilidade de haver uma compatibilização entre o direito penal do inimigo e o Estado democrático de direito: como dito mais acima, encontra-se, embora ainda haja alguma pouca voz em sentido contrário, superada a distinção pretendida entre pessoa humana e cidadão; assim, excluir-se o *status civitatis* é mesma coisa que se excluir o *status personae*.

De todo o acima exposto é possível chegar à conclusão de que os autores citados concordam que o direito penal do inimigo não pode se tornar de forma alguma compatível com o Estado democrático de direito, com base nas garantias e princípios fundamentais por este sistema adotado.

Neste sentido, Siqueira cita Luigi Ferrajoli:

a razão jurídica do Estado de direito não conhece inimigos e amigos, e sim apenas culpados e inocentes", de modo que "quando se fala em direito penal do inimigo se está a falar de uma contradição terminológica, a qual representa, de fato, a negação do direito penal: a dissolução de seu papel e de sua íntima essência. (FERRAJOLI apud SIQUEIRA, 2008, p.99)

E ao final conclui que, segundo Ferrajoli:

é impossível haver um direito penal do inimigo, haja vista ser o direito penal um só, isto é, ou é direito penal ou não é; de maneira que o que pode haver, em verdade, é o direito penal e os seus inimigos (*diritto penale e i suoi nemici*), conforme, ao que o próprio autor faz remissão, a expressão utilizada por Zaffaroni. (FERRAJOLI apud SIQUEIRA, 2008, p.99)

Portanto, é possível entender que para o Direito Penal existem apenas indivíduos culpáveis e indivíduos inocentes e não a ideia de Jakobs de que existam pessoas e não pessoas. Esta ideia permite que aos indivíduos culpáveis e aos inocentes sejam aplicados o

mesmo tipo de controle social, as mesmas normas jurídico-penais e sanções, e o mesmo respeito aos direitos humanos fundamentais. (SIQUEIRA, 2008)

Ora, não há que se falar então em uma divisão do Direito Penal, um com normas voltadas especialmente para os cidadãos que se mantêm num Estado de Direito e um outro com normas próprias e específicas voltadas para os indivíduos considerados como inimigos que resolveram manter-se de maneira permanente afastados deste Estado de Direito.

4 CONCLUSÃO

De todo conhecimento construído a partir da pesquisa bibliográfica acerca da Teoria do Direito Penal do Inimigo proposta foi possível chegar à conclusão que num Estado Democrático de Direito onde os princípios e garantias fundamentais são os norteadores do ordenamento jurídico, é impossível permitir-se que haja qualquer tipo de exclusão de indivíduos, quer seja por seus atos, quer seja por sua personalidade.

Um indivíduo não poderá perder sua condição de cidadão, sendo tratado como um inimigo pelo simples fato de ter ferido uma norma posta legalmente, mesmo que o faça de maneira permanente, e isso não só por ferir princípios, mas sim por ferir normas postas legalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro em sua Constituição.

Defender a ideia de divisão entre um Direito Penal voltado para o Cidadão e outro voltado para o Inimigo sob o fundamento de que a segurança dos demais indivíduos está em perigo pela ação dos inimigos não procede e não deve prevalecer.

O Direito é uma Ciência Humana em crescente desenvolvimento, e seus estudiosos deverão encontrar outros meios de reverter a situação de violência enfrentada pela sociedade. Deverão ser adotadas medidas de ressocialização dos indivíduos considerados perigosos e não os excluir, como se faz com os animais doentes e ou perigosos que são sacrificados ou inocuizados.

Excluir, descartar o indivíduo, como se fazem com objetos que não têm mais serventia, é evidentemente a maneira mais fácil e rápida de tentar se resolver o problema da violência, mas desistir destes indivíduos seria desistir da possibilidade de reconstrução de uma personalidade mais sociável, e seria, ainda, desistir de uma das capacidades mais ilustres do ser humano que é a de reparar os erros cometidos e ter a chance de recomeçar do marco zero.

Se milhares de indivíduos violassem as leis de maneira permanente, estes mesmos milhares deveriam ser banidos? Não é este o modo mais racional de se resolver um problema,

negando-o, afastando-o. Os problemas só são resolvidos na medida em que são de fato enfrentados.

Aceitar a Teoria separatista de um Direito Penal do Inimigo é aceitar que toda a evolução social, histórica e cultural alcançada até hoje pela sociedade não serviu de nada. É aceitar que um problema só se resolve mediante a guerra, e não com medidas de efetiva garantia aos direitos constituídos. É aceitar que o ser humano, apesar de toda esta evolução da sociedade, ainda não foi capaz de usar de justa e correta a razão.

O mundo caminhou com muita dificuldade, vendo sangue ser derramado para possibilitar a todos sem distinção de raça, cor ou religião os direitos humanos, as garantias fundamentais, e agora ter como válida uma teoria que afasta todas essas garantias é regredir, é negar tudo que foi conquistado aqui.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2.ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Malheiros, São Paulo, 1998.

BONHO, Luciana Tramontin. **Noções introdutórias sobre o direito penal do inimigo**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8439>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CALSAMIGLIA, Albert. **Ensaio sobre Dworkin**. Trad. Patrícia Sampaio. Derechos em Serio, Barcelona. Editora Ariel, 1984. Disponível em: <http://www.puc-rio/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/patdwork.html>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CARLOMAGNO, Fernando. **O princípio da legalidade ou da reserva legal no direito penal**. 2004. Disponível em: <http://br.geocities.com/dunivap/artigosjuridicos/dirpenal/1.htm#_ftn2>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CARVALHO, Thiago Fabres. **O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”**: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. Disponível em <http://www.ihj.org.br/pdfs/Artigo_Thiago_Fabres.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COSTA, Flávio Ribeiro da. **A força normativa dos princípios constitucionais**. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1543>>. Acesso em: 20 set. 2023.

DMITRUK, Érika Juliana. O Princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano IV - nº 4**. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GERBER, Daniel. **Direito Penal do Inimigo: Jakobs, nazismo e a velha estória de sempre**. Porto Alegre. Jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7340>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B5CAC22954A64F6D9BCA0A818EF72C6D%7D_8.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martin Claret, 2004. Cap. V, 10 e 11, p. 120-160.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal do Inimigo: breves considerações**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_044_2006&category_id=339>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624>>. Acesso em: 14 out. 2023.

LUZ, Adriano da. **Princípios constitucionais da administração pública e a Lei nº. 9.784/1999**. A nacionalização da legislação de regência do processo administrativo brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1663, 20 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10871>>. Acesso em: 22 out. 2023.

MELIÁ, Manuel Cancio, in JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio, **Direito penal do inimigo, moções e críticas**. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30-50.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 56-67.

MARTIN, Luís Gracia. **Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. Trd. CARVALHO, Érika Mendes de. PRADO, Luis Regis. Coleção Ciência do Direito Penal Contemporânea. Ed. Revista do Tribunais, 2007.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais frente à reserva do possível**. Curitiba. 2006. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/3084/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Carolina%20Lopes%20Olsen.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Comentários sobre as Interpretações de Alexy e Dworkin**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero30/artigo10.pdf>>. Acesso : 24 out. 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico**. IBCcrim, n. 74, 1999.

RAMOS, Marcel Figueiredo. **Direito Penal do Inimigo. Violação ao princípio da ampla defesa negativa?**

Disponível em: <<http://www.garantismopenal.com.br/artigos/DireitoPenaldoInimigo.html>>. Acesso em: 24 out. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 130-164. (tradução livre).

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Direito penal do inimigo e controle social no Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1701, 27 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10989>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Lídia Priscilla Rodrigues. **Direito Penal do Inimigo: uma análise à Luz da Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/SENIOR/RESUMOS/resumo_3004.html>. Acesso em: 28 out. 2023.

TORRES, Douglas Dias. **O Direito Penal na Atualidade**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/33/33/333/>>. Acesso em: 28 out. 2023.

VALIS, Juliana Silva. **Resenha sobre a obra "Uma questão de princípio", de Ronald Dworkin**. 2007. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/resenhasdelivros/353400>>. Acesso em: 29 out. 2023.

VARASSIN, Luciana. **Princípio da legalidade na administração pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2275>>. Acesso em: 21 set. 2023.

VENANCIO, Ronaldo Cezar Possato. **Direito Penal do inimigo no Brasil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=249#>. Acesso em: 28 set. 2023.

VIANA, Túlio. **Transparência pública, opacidade privada**. O direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_penal_do_inimigo.html> Acesso em: 26 jul. 2023.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Coleção Pensamento Criminológico n. 14. Co-edição: Instituto Carioca de Criminologia. Disponível em: <<http://www.revan.com.br/catalogo/0367.html>>. Acesso em: 01 nov. 2023.